



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.699 - MG (2015/0024703-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MATEUS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 514 DO CPP E 21 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal (*ut*, REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016)

2. É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedente.

3. O conteúdo dos arts. 514 do CPP e 21 do CP não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

4. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.699 - MG (2015/0024703-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MATEUS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 697/700, por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, bem como no sentido de ser admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/1967. O recurso foi obstado, também, em razão do verbete n. 211 da Súmula desta Corte.

Reitera a defesa que o Ministério Público não tem competência para a investigação criminal e que a matéria atinente ao art. 2º do Decreto Lei n. 201/67 não é pacífica, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do agravante para a ação. Afirma, ainda, que a questão da nulidade do processo pela falta de notificação dos recorrentes para responderem a ação constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício. Por fim, afirma que o artigo 21 do CP foi devidamente prequestionado, sendo inaplicável a Súmula 211/STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.699 - MG (2015/0024703-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito à nulidade do feito por ausência de competência do Ministério Público para a investigação, a Corte estadual assim se pronunciou:

Os membros do Ministério Público podem buscar provas para o embasamento de uma possível denúncia criminal, tanto através da polícia, como por meios próprios, conforme indica o artigo 7º, incisos II e III, in fine, da Lei Complementar 75/93 e outros dispositivos legais, sendo consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria.

A investigação criminal direta exercida pelo Ministério Público, por não ferir nenhum dos princípios legais e mesmo constitucionais no devido processo legal, é considerada válida ensejando a formação da "opinio delicti". O poder investigatório do Ministério Público, embora não previsto em regra expressa, sobrevém da natureza do direito penal e da própria instituição, que tem por finalidade preservar os direitos fundamentais e satisfazer os interesses sociais. (e-STJ fls. 529/530).

Verifica-se que esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727, submetido ao rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal. Nessa linha: REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 10/3/2016 e RHC 39.822/SP, desta Relatoria, Quinta Turma, DJe 16/3/2016.

Sobre a alegada ilegitimidade do recorrente MATEUS MACIEL DE OLIVEIRA, assim dispôs o acórdão recorrido:

Ao contrário do apontado pela defesa de MATEUS MACIEL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA, não é somente o Prefeito que pode responder pelos crimes descritos no Decreto-lei 201/67, pois, embora tal legislação seja a ele destinada, nada obsta a existência de co-participação envolvendo outros agentes, já que, nos termos do disposto no próprio artigo 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Assim sendo, embora os crimes de responsabilidade a que se refere o Decreto-lei nº 201/67 constituam crimes de mão própria, visto que, somente podem ser praticados pelo Prefeito Municipal enquanto estiver no exercício do cargo, nada obsta que o Vice-Prefeito possa ser co-partícipe, de tais delitos. (e-STJ fl. 530).

Também neste ponto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior, assente no sentido de ser admissível a coautoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/1967 (ut, RHC 18.501/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 20/10/2008).

Verifica-se, ainda, que realmente o conteúdo dos artigos 514 do CPP e 21 do CP não foi objeto de debate pelas instâncias de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Acresça-se, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nessa linha: AgRg no AREsp 751.366/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2016)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0024703-8

AgRg no
AREsp 651.699 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10620090329595 10620090329595005 620090329595

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MATEUS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MATEUS MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.